Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 338, de 12 de setembro de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Manoel Rangel Neto.

 N° 341, de 13 de setembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017.

(*) Republicada ter saído com incorreção no DOU de 13 de setembro de 2017, Seção 1.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 630, de 4 de agosto de 1987, publicada no BS nº 32, de 10 de agosto de 1987, que criou o PA MATRIZ, Código SIPRA CE0027000, **onde se lê**: "com área de 2.094,2880 ha (dois mil e noventa e quatro hectares, vinte e oito ares e oitenta centiares)"; **leia-se**: "com área de 1.814,1479ha (mil oitocentos e catorze hectares, catorze ares e setenta e nove centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/N° 31, de 30 de dezembro de 2008, publicada no DOU N° 1 de 2 de janeiro de 2009, Seção 1, pág. 48, que criou o PA JERIMUM, Código SIPRA CE0372000, **onde se lê**: "com área de 1.668,8459 (mil seiscentos e sessenta e oito hectares, oitenta e quatro ares e cinqüenta e nove centiares)"; **leia-se**: "com área de 1.675,2802ha (mil seiscentos e setenta e cinco hectares, vinte oito ares e dois centiares)."

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE RE-GULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 061/2017/SCMED, de 29 de maio de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.727093/2012-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LT-DA (CNPJ nº 51.780.468/0001-87), ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.870,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 070/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726162/2015-59, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 09.053.134/0001-45), ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.547,78 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 071/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726136/2015-03, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa LABORATÓRIO PFIZER LTDA., CNPJ nº 46.070.868/0001-69, ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.949,86 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 072/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.255771/2015-68, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.598.413/0003-32, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.805,58 (dez mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por oferta de produtos por preço superior ao Preço Fábrica - PF permitido, em especial à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Acolher o Relatório n. 073/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.276083/2013-27, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EISAI LABORATÓRIOS LTDA INDÚSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA (CNPJ 92.927.094/0001-67), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2013.

Acolher o Relatório n. 074/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726042/2015-17, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.721,89 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 075/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.217024/2015-29, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 74.186,39 (setenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 076/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.769735/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA., CNP1 nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 88.571,04 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 077/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726092/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GAMACORP HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.970.285/0001-44, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.234,09 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 078/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.584333/2015-21, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOS-PITALARES LTDA., CNPJ nº 26.921.908/0001-21, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.149,90 (um mil cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 079/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733668/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMA-CÊUTICA LTDA., CNPJ nº 01.571.702/0001-88, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.532,23 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 080/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726067/2015-80, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BIOMIG MATERIAIS MÉDICO HOS-PITALARES LTDA., CNPJ nº 22.355.622/0001-75, ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.235,94 (trinta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 081/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733676/2015-18, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa EMS S.A, CNPJ nº 57.507.378/0003-65, ao pagamento de multa no valor de R\$ 605.269,93 (seiscentos e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 082/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.056516/2015-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 02.977.362/0001-62, ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.016,16 (vinte e sete mil dezesseis reais e dezesseis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/Paraíba.

Acolher o Relatório n. 083/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.777244/2014-77, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., CNPJ nº 58.430.828/0001-60, ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.605,49 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 084/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726106/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa USIMED DE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE ASSITÊNCIA MÉDICA E COOPERADOS DA UNIMED FLORIANÓPLIS, CNPJ nº 02.215.338/0001-96, ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.828,46 (dezoito mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 085/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207730/2016-74, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICA-MENTOS LTDA., CNPJ nº 11.051.186/0001-24, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.592,27 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

Acolher o Relatório n. 086/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.100310/2015-51, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa CRISTAL PHARMA LTDA., CNPJ nº 06.073.848/0001-27, ao pagamento de multa no valor de R\$ 962,12 (novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

LEANDRO SAFATLE Secretário Executivo

ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 9, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A análise do pedido de preço de medicamento objeto de transferência de titularidade somente terá início após a entrada em vigor do seu respectivo registro sanitário.

Conforme estabelecido no Comunicado nº 4, de 02 de março de 2017, que divulga entendimentos do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CTE/CMED), os Documentos Informativos de Preços (DIP) de apresentações objeto de transferência de titularidade serão enquadrados como Caso Omisso, e sua tramitação ocorrerá de acordo com o previsto no Comunicado nº 10, de 10 de agosto de 2016, da CMED.

No entanto, tendo em vista o disposto no art. 47 da Resolução RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, que estabelece: "Salvo disposição em contrário, as Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata esta Resolução começam a vigorar 90 (noventa) dias depois de sua publicação", a SCMED orienta as empresas que protocolizem o DIP de medicamentos objetos de transferência de titularidade somente a partir da vigência de seu registro sanitário.

De acordo com o item 6 do Comunicado CMED nº 4, de 02 de março de 2017, os medicamentos objeto de transferência de titularidade poderão ser comercializados tão logo seja feito o protocolo do DIP, ao preço anteriormente permitido, até a notificação da empresa acerca do resultado da análise pela SCMED.

Os Documentos Informativos de Preço protocolizados perante a CMED após a publicação desta Orientação Interpretativa cujo registro sanitário do respectivo medicamento ainda não esteja em vigor serão arquivados.

Em relação aos Documentos Informativos de Preço protocolizados perante a CMED anteriormente a esta Orientação Interpretativa, o prazo de análise do processo, de que tratam os Comunicados nº 10, de 10 de agosto de 2016 e nº 4, de 2 de março de 2017, terá início a partir da vigência do registro sanitário do respectivo medicamento.

LEANDRO SAFATLE Secretário-Executivo

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União - DOU nº 140, de 24 de julho de 2017, Seção 1, pág. 2

Onde se lê "ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA N° 2, DE 21 DE JULHO DE 2017"

Leia-se "ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2017